OI MÓVEL S/A
Referência Impugnação de Edital Licitatório
Pregão Eletrônico 051/2014

A Universidade Federal de Alfenas, por meio de seu Pregoeiro, conforme determinam os artigos 11 e 18 do Decreto nº 5.450/05, vem responder à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2014, feita pela OI MÓVEL S/A, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. Trata o Edital nº 51/2014 de licitação para contratação de serviços de telefonia móvel pessoal – STMP e serviço de Acesso à Internet Móvel.

2. A OI MÓVEL S/A impugna o Edital nº 51/2014, considerando os seguintes aspectos:

a) exigência de declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação;

b) vedação à participação de licitantes em regime de consórcio;

c) exigência de apresentação de documentos de habilitação com o mesmo CNPJ;

d) exigência de regularidade trabalhista como requisito de habilitação aplicável às contratações empreendidas pelo poder público;

e) possibilidade de subcontratação dos serviços;

f) exigência de emissão de nota fiscal com CNPJ da empresa contratada;

g) retenção do pagamento pela contratante;

h) pagamento em caso de recusa do documento fiscal;

i) indevida apresentação de certidões de regularidade mensalmente.

Ao final requereu a correção do edital e que fosse conferido à Impugnação o efeito suspensivo, adiando-se a respectiva licitação.

3. Analisando as razões da Impugnante, passamos a decidir:

a) No que tange à exigência de declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação:

Tem-se que tal imposição possui respaldo legal no item 7.1, inciso IV, da Instrução Normativa MARE n.º 05/95, cuja observância é obrigatória por todos os órgãos da Administração Pública Federal.

Por conseguinte, não se justifica razoável a alteração do edital, mantendo-se assim, a redação original.

b) Com relação à vedação de participação de licitantes em regime de consórcio:

Atinente à participação em certames licitatórios de empresas em consórcio, como bem acentuou a própria impugnante, o legislador, no art. 33, da Lei nº 8.666/1993, atribui à Administração a prerrogativa de admitir ou não a participação das referidas empresas em consórcio.

Ademais, conforme assentado na doutrina e jurisprudência pátrias, cumpre salientar que tal admissibilidade circunscreve-se no âmbito do poder discricionário da Administração, não representando uma obrigação legalmente estabelecida.

Assim, reputamos que, no caso concreto, a permissão de participação de empresas em consórcio não se consubstancia na melhor opção a ser adotada, mantendo-se desta forma, a redação original do Edital.

c) Com relação à exigência de apresentação de documentos de habilitação com o mesmo CNPJ:

A cláusula 12.3 do edital remete à cláusula 19.1, que prevê a própria intenção da impugnante.

Desta forma, não se justifica razoável a alteração do edital, mantendo-se assim, a redação original.

d) No que tange à exigência de regularidade trabalhista como requisito de habilitação aplicável às contratações empreendidas pelo poder público:

A exigência da CNDT encontra-se em todos os editais licitatórios realizados por este órgão e se deve ao disposto na Lei nº 12.440/2011. No mais, o que realmente deve ser comprovado é a regularidade da licitante, pela apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito negativa, pois ambas produzem o mesmo efeito.

Portanto, não há necessidade de modificar o instrumento convocatório, vez que pela própria leitura do edital se depreende que serão aceitas ambas as certidões.

e) Com relação à possibilidade de subcontratação dos serviços:

Consoante já assente na doutrina e jurisprudência, cumpre salientar que tal possibilidade circunscreve-se no âmbito do poder discricionário da Administração, que realiza juízo de conveniência e oportunidade a respeito do assunto.

No presente caso, a possibilidade de subcontratação dos serviços se justifica por ser necessária para garantir a execução do contrato, relativas a prestação de serviços vc2 e vc3.

Isto posto, será mantida a redação original do edital.

f) Quanto à exigência de emissão de nota fiscal com CNPJ da empresa contratada:

O próprio edital vislumbra na cláusula 19.1 a possibilidade de Notas Fiscais/Faturas serem emitidas com outros CNPJs, desde que haja relação de matriz e filiais e observadas as demais condições editalícias.

Por conseguinte, não se justifica razoável a alteração do edital, mantendo-se assim, a redação original.

g) Quanto à retenção do pagamento pela contratante:

A cláusula em comento será excluída do edital.

h) No que diz respeito ao pagamento em caso de recusa do documento fiscal:

O instrumento convocatório será adequado, para maior clareza aos licitantes.

i) Com relação à indevida apresentação de certidões de regularidade mensalmente:

A princípio cabe ressaltar que a fundamentação da impugnante faz alusão a cláusula (19.13) inexistente no Termo de Referência.

Há, no entanto, exigência quanto à comprovação de regularidade fiscal, no item 14.9 do termo de referência, quando da apresentação da nota fiscal, que será realizada por meio de consulta on-line ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF. Salienta-se que a referida consulta será realizada pela própria Administração, não havendo necessidade de

apresentação de qualquer documento. Assim, hora alguma é exigida a apresentação mensal de documento que comprove a regularidade fiscal.

Por conseguinte, não se justifica razoável a alteração do edital, mantendo-se assim, a redação original.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, decido pela procedência em parte da Impugnação, feita pela empresa OI MÓVEL S/A, regida pelo edital nº 51/2014, para que seja feita alteração parcial do edital e nova publicação.

Alfenas, 07 de julho de 2014.

João Guilherme de Andrade Freitas
Pregoeiro – Unifal-MG

Andreia Aparecida de Souza
Equipe de Apoio

Denis Eduardo Borba Ferreira
Equipe de Apoio

Cristiano Justino de Sousa
Equipe de Apoio